

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

3.ª Repartição

Decreto n.º 13:791

Considerando que se torna urgente corrigir algumas disposições por que actualmente se rege o ensino primário geral;

Considerando a necessidade de, com a maior eficiência, se aproveitarem serviços de funcionários que, apenas como encargo, figuram no Orçamento Geral do Estado;

Considerando que ao ensino primário se torna mester dar o seu natural complemento, favorecendo assim uma numerosa população escolar, que, pela sua situação económica, está impossibilitada de adquirir a cultura indispensável na vida moderna;

Considerando a conveniência de se evitar nos liceus uma acumulação excessiva de alunos, que só concorre para prejudicar o ensino;

Considerando que se deve, tanto quanto possível, estabelecer uma estreita ligação entre o ensino primário e secundário, por meio de uma colaboração recíproca dos respectivos professores;

Considerando o contido no decreto n.º 11:750, de 15 de Junho de 1926;

Considerando que a situação do Tesouro não permite, de momento, qualquer aumento de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hoi por bem decretar, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ensino primário considera-se dividido em três categorias:

Ensino infantil, ministrado aos indivíduos de ambos os sexos dos 4 aos 7 anos de idade;

Ensino primário elementar, ministrado aos indivíduos de ambos os sexos dos 7 aos 11 anos de idade;

Ensino primário complementar, ministrado aos indivíduos de ambos os sexos dos 11 aos 13 anos de idade.

Art. 2.º O ensino primário elementar é obrigatório para os indivíduos de ambos os sexos, podendo ser admitidos à sua frequência os alunos que excedam em dois anos a idade estabelecida como normal para a matrícula nas respectivas classes.

§ único. São autorizados os professores a manter na 1.ª classe, apenas pelo tempo indispensável para a aquisição dos conhecimentos necessários para a passagem à 2.ª classe, os alunos que frequentarem classes infantis.

Art. 3.º O regime geral adoptado nestas escolas é o da separação de sexos.

§ único. A doutrina expressa neste artigo ir-se há applicando gradualmente de modo a evitarem-se perturbações no ensino ou aumento de despesa.

Art. 4.º O ensino elementar é ministrado em quatro classes sucessivas e compreende, além da cultura física, prática de higiene e canto coral:

- a) Desenho, geometria e trabalhos manuais;
- b) Leitura, escrita, redacção e gramática;
- c) Aritmética e sistema métrico;
- d) Ciências físico-naturais;
- e) Corografia de Portugal e colónias, história de Portugal e educação cívica.

§ 1.º A cultura física, prática de higiene e canto coral serão ministrados em curtas sessões diárias.

§ 2.º Os professores que fizeram a sua preparação em cursos onde não figurava a educação física e o canto coral, desde que se julguem incapazes de ministrar este ensino, deverão, a requerimento seu, ser d'ele dispensados, enquanto não forem adoptadas providências para suprir tal deficiência.

Art. 5.º Os tempos lectivos serão de quarenta minutos, intervalados por um quarto de hora. Do terceiro para o quarto tempo o intervalo será de uma hora e um quarto.

§ 1.º Quando circunstâncias locais assim o aconselhem, deverão estas disposições ser alteradas, mediante a exposição fundamentada do inspector e autorização da Direcção Geral.

§ 2.º Os tempos lectivos destinados a desenho, geometria e trabalhos manuais podem ser aumentados de quinze minutos.

§ 3.º O conselho de inspecção organizará horários-tipos para as diferentes modalidades de funcionamento das escolas primárias.

Art. 6.º Os trabalhos escolares começarão nas escolas primárias a hora não anterior às oito e meia, nem posterior às nove e meia. Haverá cinco tempos de lição em cada dia útil da semana, excepto um, que será indicado pelo inspector.

§ único. A indicação do inspector obedecerá sempre às conveniências do ensino, tendo-se em vista as condições próprias da região, mas não poderá ser escolhida a segunda-feira nem o sábado.

Art. 7.º Os professores são obrigados a leccionar cinco tempos diários, e o seu número é exclusivamente condicionado pelo recenseamento escolar e frequência média diária, não devendo as turmas exceder a trinta alunos.

Art. 8.º No final da 4.ª classe os alunos prestarão uma prova de exame na sede do círculo, perante um júri constituído pelo inspector e dois professores da mesma localidade que mais se tenham distinguido no exercício das suas funções e por ele indicados.

§ único. Quando nas sedes dos círculos haja de formar-se mais do que um júri, será um presidido pelo inspector e os restantes por professores de ensino normal primário ou complementar nomeados pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, vencendo por cada grupo de cinco alunos examinados a gratificação de 15\$.

Art. 9.º Tanto os corpos administrativos como quaisquer outros interessados poderão obter que estes exames se realizem nas sedes dos respectivos concelhos, desde que paguem adiantadamente as despesas de jornada, a ajuda de custo de 40\$ diários e a importância da gratificação a que se refere o § único do artigo anterior ao inspector ou professor do ensino normal primário ou complementar que, por determinação da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, os for presidir.

Art. 10.º Cada aluno prestará todas as provas no mesmo dia.

Art. 11.º Estes exames dão direito a um diploma cujo preço é fixado em 1\$.

Art. 12.º O número de alunos a examinar diariamente será normalmente de cinco, ou dez quando haja duplicação.

Art. 13.º São extintos os exames finais das escolas normais primárias. O provimento efectivo das escolas de ensino elementar só poderá recair em indivíduos diplomados pelas escolas normais primárias para o referido magistério e que sejam aprovados em concurso de provas públicas.

§ 1.º Os professores já diplomados à data da publicação deste decreto ou os que venham a ser aprovados em exame final do corrente ano lectivo poderão ser colocados sem a prestação destas provas, tendo porém preferência

os que a elas se sujeitarem e obtiverem classificações iguais ou superiores às consignadas nos diplomas de outros concorrentes.

§ 2.º Os actuais alunos da 3.ª classe das escolas normais primárias que realizem as condições necessárias para serem admitidos a exame final, mas o não requeiram até três dias depois da reunião da respectiva classe, serão qualificados pelo conselho escolar com a nota de *suficiente, bom ou muito bom*, que deverá constar do seu diploma de habilitação para o exercício do magistério.

§ 3.º Para o provimento interino das escolas elementares terão preferência absoluta os concorrentes que hajam sido aprovados no concurso.

Art. 14.º O júri do concurso a que o artigo anterior se refere é nomeado anualmente pelo Governo e constituído por três professores de ensino normal primário, dois professores efectivos do ensino elementar com cinco anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço e uma individualidade devidamente categorizada, que presidirá.

§ único. Ao presidente, aos professores de ensino normal primário e aos de ensino elementar competem por cada sessão de serviço as gratificações de 25\$, 20\$ e 15\$, respectivamente.

Art. 15.º As escolas de ensino primário geral do continente da República e ilhas adjacentes passam a ser consideradas escolas de ensino primário elementar.

Art. 16.º O ensino primário complementar só pode ser ministrado aos indivíduos que apresentem diploma de aprovação no exame elementar e compreende, além da educação física, prática de higiene e canto coral, as seguintes disciplinas, distribuídas em duas classes pelo seguinte modo:

	1.ª classe	2.ª classe
Português, história, geografia e educação cívica	6	5
Francês	5	4
Matemática e noções de escrituração comercial	5	4
Ciências físico-químico naturais (abrangendo higiene, agricultura e economia doméstica)	4	5
Desenhos e trabalhos manuais	6	5
Caligrafia e dactilografia	2	1
Educação especial e profissional	2	6

§ 1.º A educação física, prática de higiene e canto coral serão ministrados em curtas sessões diárias.

§ 2.º O ensino da educação cívica acompanhará estreitamente o da história.

§ 3.º Nas escolas complementares cuja frequência o justifique poderá o Ministro da Instrução Pública autorizar a organização de um curso anexo de iniciação na língua inglesa, para a 2.ª classe, regido por pessoa competente, contratada para tal efeito.

§ 4.º Nas localidades onde haja mais de uma escola complementar, poderá esse indivíduo ser contratado para a regência de cursos anexos de iniciação de língua inglesa nessas diferentes escolas ou num grupo delas.

§ 5.º Os professores adidos das extintas escolas primárias superiores, que provem ter seguro conhecimento da língua inglesa, poderão ser utilizados para a regência dos cursos de iniciação a que se referem os dois parágrafos anteriores.

Art. 17.º O ensino profissional, variável segundo as regiões, será sempre feito por mestres contratados entre os profissionais que mais se distinguirem nos seus respectivos officios.

§ único. Os vencimentos dos mestres a que se refere este artigo não poderão exceder a metade dos vencimentos que se encontrarem estabelecidos para os professores efectivos deste grau de ensino.

Art. 18.º Às câmaras municipais compete indicar ao Ministério da Instrução Pública a natureza do ensino profissional que deve ser ministrado na escola do seu concelho.

Art. 19.º Os tempos lectivos serão de quarenta e cinco minutos, intervalados por um quarto de hora. Do terceiro para o quarto tempo o intervalo será de uma hora.

§ 1.º Os tempos lectivos destinados a aulas de educação especial e profissional, de desenho e trabalhos manuais, bem como as destinadas a trabalhos práticos, poderão ser de setenta e cinco minutos.

§ 2.º Cada turma terá o máximo de vinte e cinco alunos, podendo este máximo elevar-se até trinta, mediante autorização da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

Art. 20.º Os professores são obrigados a vinte tempos lectivos semanais e distribuem-se pelos três grupos seguintes:

- 1.º grupo — Português, história, geografia, educação cívica e francês.
- 2.º grupo — Matemática e noções de escrituração comercial e ciências físico-químico naturais.
- 3.º grupo — Desenho e trabalhos manuais, caligrafia e dactilografia.

Art. 21.º Em cada escola haverá um professor para cada grupo, dos quais um será o director, nomeado pelo Governo, e terá a gratificação fixada no § 3.º do artigo 24.º do decreto n.º 5:787-B, de 10 de Maio de 1919.

§ 1.º Quando houver desdobramento de turmas, serão chamados ao serviço professores de ensino complementar que ainda se não encontrem colocados, só se nomeando professores interinos quando não haja professores do respectivo grupo naquelas condições.

§ 2.º Os professores interinos serão recrutados entre os diplomados para este ensino e, quando os não haja, entre os diplomados para o ensino primário elementar.

Art. 22.º O canto coral e a educação física serão dirigidos pelos professores da escola que para tal fim demonstrem possuir melhores aptidões.

§ único. Os professores que dirijam as sessões de educação física e prática de higiene e de canto coral terão, respectivamente, as gratificações mensais de 50\$ e de 30\$, abonadas apenas durante o tempo em que os mesmos professores prestem serviço.

Art. 23.º No final do curso complementar serão os alunos sujeitos, no mês de Julho, a uma prova de exame, perante um júri constituído pelos respectivos professores e um professor do ensino secundário ou normal primário, que presidirá.

A aprovação neste exame dá direito à posse de um diploma pelo qual será permitida a matrícula na 3.ª classe dos liceus e das escolas preparatórias de ensino comercial e industrial, ou equivalente noutras escolas.

§ 1.º A matrícula a que este artigo se refere só poderá fazer-se desde que se junte ao respectivo requerimento um certificado passado por um professor oficial ou particular, legalmente habilitado, comprovativo de que o requerente possui os conhecimentos da língua inglesa exigidos pelo programa da classe anterior àquela em que se matricula.

§ 2.º Por cada grupo de quatro alunos examinados o presidente terá a gratificação de 15\$. As ajudas de custo por motivo de deslocação são as que se encontram fixadas para os professores de ensino secundário.

Art. 24.º As escolas de ensino complementar deverão ser instaladas em edificios que reúnam as condições indispensáveis ao seu normal funcionamento, tanto sob o ponto de vista higiénico como pedagógico.

§ único. Quando as necessidades o indiquem, pode qualquer curso complementar funcionar conjuntamente

com escola de ensino elementar, cujo edificio para tal se preste.

Art. 25.º O provimento de lugares de professores do ensino complementar será feito mediante concurso de provas públicas a que apenas podem concorrer os diplomados do mesmo ensino.

§ 1.º O júri destes concursos é anualmente nomeado pelo Governo e constituído, para cada grupo, por três professores de ensino normal primário, dois professores efectivos de ensino complementar com cinco anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço no respectivo grupo, e uma individualidade devidamente categorizada, que presidirá.

§ 2.º Ao presidente, aos professores de ensino normal e aos de ensino complementar competem, por cada sessão de serviço, as gratificações de 25\$, de 20\$ e de 17\$50, respectivamente.

Art. 26.º Aos primeiros concursos a realizar só podem ser admitidos os professores das extintas escolas primárias superiores e os candidatos àquelas escolas que ao tempo da sua extinção haviam completado os seus preparatórios nas respectivas Faculdades ou tenham frequentado o primeiro ano das escolas normais superiores no curso do magistério primário superior.

§ 1.º Para cada grupo o júri dos concursos a que se refere este artigo será constituído, além de dois professores de ensino normal primário e da individualidade que presidirá, por dois professores efectivos das antigas escolas de ensino normal ou diplomados para o magistério primário superior que tenham exercido este grau de ensino, pelo menos, durante cinco anos.

§ 2.º As provas a que se refere este artigo constam da apresentação, dentro de cento e vinte dias a contar da data em que terminar o prazo fixado para a entrega do requerimento da admissão ao concurso, de um relatório sobre o trabalho produzido pelo candidato no ensino primário superior e de um plano de lições para a 1.ª classe do ensino complementar, relativo a uma das disciplinas do grupo. O júri interrogará cada candidato, durante meia hora, sobre os trabalhos referidos.

§ 3.º A requerimento do candidato, ou por determinação do júri, poderá o interrogatório a que se refere o parágrafo anterior ser substituído pela realização durante trinta a quarenta e cinco minutos de qualquer trabalho prático incluído no plano de lições apresentado.

§ 4.º Os candidatos reprovados podem inscrever-se num dos cursos de preparação para o magistério complementar, tendo direito a 50 por cento dos seus vencimentos enquanto tiverem frequência suficiente. Os que não requeiram essa inscrição, ou, tendo-o feito, abandonem o curso, tenham uma frequência inferior a suficiente, ou sejam reprovados, serão demitidos. Os que ficarem aprovados no curso de preparação para o magistério complementar ingressam imediatamente nos respectivos quadros com os seus vencimentos e regalias.

Art. 27.º São dispensados das provas a que se refere o artigo anterior:

a) Os professores efectivos das antigas escolas de ensino normal;

b) Os indivíduos habilitados com Exame de Estado para o magistério primário superior;

c) Os professores do antigo ensino complementar que estavam exercendo o ensino primário superior;

d) Os professores adidos do ensino primário superior que tenham mais de cinco anos de bom e efectivo serviço e possuam um curso superior ou sejam diplomados para o ensino primário com a classificação de *muito bom* (18 a 20 valores no regime actual, ou o seu equivalente nos regimes anteriores);

e) Os professores adidos do mesmo grau de ensino com mais de dez anos de bom e efectivo serviço e diplo-

mados para o ensino primário com a classificação de *bom* (14 a 17 valores no regime actual, ou o seu equivalente nos regimes anteriores);

f) Os professores adidos do mesmo grau de ensino com mais de vinte anos de bom e efectivo serviço docente.

§ único. Os indivíduos nas condições deste artigo deverão requerer a sua colocação dentro do prazo de vinte dias a contar da publicação deste decreto. Para a sua colocação seguir-se há a ordem nêle estabelecida.

Art. 28.º Os professores adidos das extintas escolas primárias superiores ainda não colocados definitivamente nas de ensino primário elementar que, dentro do prazo improrrogável de vinte dias a contar da publicação deste decreto, não requeiram a prestação de provas mencionadas no artigo 26.º e não estejam abrangidos pelas disposições do artigo 27.º, serão colocados nas escolas de ensino primário elementar, devendo para todos os efeitos ser considerados demitidos os que dentro do prazo de trinta dias não tomarem posse do lugar para que foram nomeados.

Art. 29.º Enquanto aguardam colocação nas escolas complementares, podem os professores que hajam requerido colocação ou concurso ser utilizados em serviços do Estado compatíveis com a sua categoria e habilitações, podendo ser para tais serviços nomeados quando reúnam as condições exigidas para o ingresso no quadro respectivo.

§ único. Os professores adidos das extintas escolas primárias superiores que à data da publicação deste decreto estejam prestando serviço em qualquer estabelecimento dependente do Ministério da Instrução Pública serão mantidos nessas situações desde que se reconheça a necessidade ou conveniência da sua permanência nelas enquanto subsistam as mesmas circunstâncias, não sendo porém dispensados das provas do concurso quando não estejam nas condições do artigo 27.º

Art. 30.º O Governo poderá desde já decretar a criação de escolas de ensino complementar nas sedes dos círculos escolares e em outras localidades cujo desenvolvimento industrial ou agrícolas tal justifique desde que as respectivas câmaras municipais ou quaisquer outras entidades lhes forneçam edificio e material necessário ao seu funcionamento.

Art. 31.º Nas escolas de ensino complementar haverá serventes, segundo o que se acha estabelecido para as escolas de ensino primário elementar.

Art. 32.º Continua em vigor o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 11:730, de 15 de Junho de 1926.

Art. 33.º Os vencimentos anuais dos professores de ensino complementar são de 720\$, sendo-lhes concedidos aumentos de 120\$ anuais ao fim de dez e vinte anos de serviço.

§ 1.º Estes vencimentos serão melhorados nos termos da legislação em vigor, devendo fixar-se para tal as subvenções diferenciais seguintes:

Professores até dez anos de serviço . . .	225\$
Desde dez a vinte anos de serviço. . . .	235\$
Com mais de vinte anos	245\$

§ 2.º Os professores do extinto ensino primário superior a que se referem os artigos 26.º e 27.º mantêm os seus vencimentos actuais.

Art. 34.º O Governo organizará nas escolas normais primárias de Lisboa e Porto um curso de habilitação para o magistério complementar.

Art. 35.º Do Ministério da Instrução Pública serão expedidos os regulamentos e instruções necessários à boa execução do presente decreto.

Art. 36.º As gratificações a que se refere este decreto são isentas de qualquer imposto ou dedução.

Art. 37.º Fica revogada a legislação em contrário e anulado o decreto n.º 13:619, de 17 de Maio de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:792

Considerando que os exames finais das escolas normais primárias, estabelecidos pelo decreto n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, se têm realizado nos termos do decreto n.º 8:230, de 5 de Julho de 1922;

Considerando que em tais decretos se não encontra discriminada e devidamente regularizada a forma de realização das provas respectivas;

Considerando que a experiência tem demonstrado que o facto de todos os professores de cada escola fazerem parte do júri complica inútilmente os serviços, tornando-os simultânea e exageradamente dispendiosos;

Considerando que, por consequência, se torna urgente evitar os inconvenientes apontados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os exames finais das escolas normais primárias continuam a ser realiza-los nos termos do decreto n.º 8:230, de 5 de Julho de 1922, devendo porém o júri ser constituído por seis professores eleitos pelo conselho escolar e pelo director, que presidirá.

Art. 2.º As provas práticas realizam-se em conjunto e constituem um serviço.

Art. 3.º As provas escritas são prestadas por turnos de vinte alunos, destinando-se uma sessão ao seu apuramento.

Art. 4.º As provas orais são prestadas por turnos de quatro alunos.

Art. 5.º As provas pedagógicas são prestadas por turnos de três alunos.

Art. 6.º Pela realização das provas de cada turno de alunos contar-se há um serviço quando se trate das provas orais e escritas e três serviços quando se trate das provas pedagógicas.

Art. 7.º Para a determinação da totalidade de serviço dos professores destas escolas contar-se há, em relação

a cada professor que tenha tomado parte na realização de exames, o serviço respectivo em conformidade com as disposições dêste decreto.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Alfredo Mendes de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:793

Convindo esclarecer a doutrina exposta no decreto n.º 13:501, de 18 de Abril de 1927, publicado no *Diário do Governo* n.º 81, 1.ª série, de 22 do citado mês e ano, referente à contagem do tempo de serviço dos funcionários do Ministério da Agricultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A doutrina a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 13:501, de 18 de Abril de 1927, e seu § único é extensiva a todos os funcionários do Ministério da Agricultura que estivessem ou estejam ao abrigo do citado artigo 1.º e § único do referido decreto.

§ único. A todos aqueles cuja antiguidade não tenha sido contada nos precisos termos dêste artigo será feita a devida reparação com a contagem desde a data em que para eles não tenha tido rigorosa observância a doutrina do artigo 1.º do citado decreto n.º 13:501.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.